



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 -
Email: frcaxsultv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002913-14.2019.8.21.0010/RS

AUTOR: CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES EIRELI ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Alegou estar em crise econômico-financeira. Aduziu atender aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Discorreu sobre a possibilidade de recuperação da saúde financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Formulou pedido de tutela provisória de urgência para a manutenção da posse das máquinas adquiridas por contratos FINAME e para a liberação das garantias dos contratos firmados com empresas de fomento. Requereu, ao final, a confirmação da tutela provisória e a concessão da Recuperação Judicial. Pediu a autorização para pagamento das custas processuais ao final ou o seu parcelamento.

Deferido o pagamento das custas ao final. Foi deferida tutela provisória de urgência para a manutenção da requerente na posse do maquinário e determinada a realização de avaliação de viabilidade, cujo laudo foi juntado no evento 8.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial em 13/08/2019(evento 20).

Expedido o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (evento 34), a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (eventos 63 e 97), que foi aprovado em Assembleia Geral de Credores.

No evento 223, foi homologado parcialmente o Plano e concedida a Recuperação Judicial da autora, **declarando a ilegalidade da vinculação do termo inicial do prazo para pagamento dos credores ao trânsito em julgado da decisão concessiva da recuperação e, em contrapartida, determinando o início da contagem do prazo para o pagamento dos credores a partir de 25/01/2022.**

A Administradora Judicial comunicou o descumprimento do Plano (evento 335), bem como a “delicadíssima situação econômico-financeira da Recuperanda”, postulando a sua intimação para que comprovasse a quitação dos valores devidos aos credores trabalhistas e as primeiras parcelas devidas aos credores financeiros das classes II e III. Posteriormente, no evento 359, a Administradora reiterou a informação de descumprimento do Plano, requerendo a comprovação do pagamento dos credores trabalhistas e proposta de modificativo ao Plano de Recuperação.

Intimada, a recuperanda alegou ter feito o pagamento dos credores trabalhistas e informou que apresentaria modificativo ao plano até 14/04/2023. Em resposta, a Administradora Judicial referiu que foram quitados apenas 83% dos Créditos da Classe I e que permanece delicadíssima a situação econômico-financeira da recuperanda.

A recuperanda apresentou modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 366), sobre o qual se manifestou a Administradora Judicial no evento 396 e o Ministério Público no evento 402.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o Princípio da Preservação da Empresa o norteador na aplicação do instituto.

No caso em análise, embora tenha sido homologado o Plano de Recuperação Judicial em 25/01/2022, a recuperanda não cumpriu com suas obrigações, fato noticiado pela Administradora

Judicial em duas oportunidades (eventos 335 e 359), nas quais salienta, inclusive, a delicadíssima situação econômico-financeira da empresa.

Conforme referido pelo Ministério Público, transcorrido o prazo fixado para o pagamento dos créditos trabalhistas e início de pagamento dos demais credores, a recuperanda ainda não havia cumprido nenhuma das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e, apenas depois de ter sido intimada para esclarecer tal situação, comprovou tão somente o pagamento dos créditos trabalhistas e apresentou Modificativo ao Plano.

Importante salientar que, no relatório apresentado pela Administradora Judicial no evento 380, consta ter aumentado o número de títulos protestados e que o valor inscrito em dívida ativa atinge a cifra de R\$ 23.561.617,57, não havendo informações acerca de eventual parcelamento ou negociação da dívida tributária. Também referido no mesmo relatório que a Administradora tem enfrentado dificuldades de acesso a registros contábeis, comprovantes de pagamento, declarações remetidas às autoridades fazendárias e demais informações necessárias à apresentação dos relatórios mensais de atividades (evento 380).

Do Plano de Recuperação homologado, depreende-se que o valor dos créditos, distribuídos em quatro classes, perfazia o montante de R\$ 6.503.289,93. Desses, os trabalhistas, consolidados em R\$ 35.425,56 após o deságio de 90%, deveriam ser pagos em até 12 meses a contar da homologação do Plano (25/01/2022), no entanto, a quitação somente foi comprovada em 19/07/2023. Quanto aos demais créditos, que deveriam ser pagos em 96 meses (Credores com Garantia Real Financeira e Quirografários Financeiros) e 180 meses (Credores com Garantia Fornecedores em Geral e Quirografários Fornecedores em Geral), após o decurso do prazo de carência, nenhum pagamento foi comprovado.

Em suma, a recuperanda não honrou o compromisso assumido no Plano homologado, uma vez que pagou apenas os credores trabalhistas, com 90% de deságio, e, após o término do prazo fixado, houve aumento no número de títulos protestados. Ademais, sem comprovar real motivo para o descumprimento de suas obrigações, apresentou modificativo protelando ainda mais o pagamento dos credores.

Tais fatos, aliados à declaração da Administradora no evento 400, de que sua equipe técnica julga que a operação da empresa está em nível alarmante, bem ainda ausente a mínima demonstração de viabilidade do soerguimento da recuperanda, a convação em falência é a medida que se impõe, sob pena de prejuízo ainda maior aos credores.

Ante o exposto, face às razões e considerações supra expendidas, **ACOLHO** os motivações apontadas pelo Ministério Público, ao efeito de **DECRETAR A FALÊNCIA**, **POR CONVOLAÇÃO**, de **CIABE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA.**, já qualificada nos autos, o que faço com fulcro no inciso IV do art. 73 da Lei nº 11.101.05 combinado com o parágrafo 1º do art. 61 da mesma Lei, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje e determinando as seguintes providências:

a) mantenho a administração judicial da recuperação a **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, já constante do cadastramento processual para fins de intimação, servindo, para tanto, o compromisso já prestado nos autos.

a) eventual saldo de honorários devido ao Administrador e ainda impagos na recuperação (artigo 24, § 2º c/c artigo 61, §2º, da Lei 11.101/2005), deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I-D, da Lei 11.101/2005);

b) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação administrativa dos credores;

c) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da atual Lei de Falências;

d) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos;

e) cumpra o Sr. Gestor/Diretor de Secretária as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências,

f) certifique-se quanto aos valores eventualmente já bloqueados pelo sistema *BACENJUD*; assim como de veículos (*RENAJUD*); e de bens imóveis pelo *CNIB* ;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser informada nos autos oportunamente, ou o nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo da Recuperação Judicial, aquele que for mais antigo;

h) expeça-se mandado de lacração e arrecadação de bens ao endereço da falida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de plantão, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

i) caso existam os bens imóveis localizados e arrecadados, será nomeado avaliador pelo Juízo, oportunamente (artigos 108 e 109 da Lei supra).

j) intimem-se os Representantes Legais da falida, na pessoa de seus Procuradores constituído nos autos - e/ou, por carta c/AR, para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei nº 11.101/2005;

k) oficiem-se ao **Registro Público de Empresas** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “**falido**”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

l) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

m) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pelo falido;

n) cadastrem-se (caso ainda não cadastrados) e intimem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município;

o) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99, §1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

p) desde já, explicito que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

q) por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e por sua vez, a parte Autora como “Massa Falida”.

Publique-se, registre-se e intimem-se todos os credores cadastrados nos autos e o Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 29/8/2023, às 13:6:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10045072658v7** e o código CRC **da987316**.

5002913-14.2019.8.21.0010

10045072658 .V7